



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600739-16.2020.6.19.0088 (PJe) - SILVA JARDIM - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR SILVA JARDIM
Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ0231834, HERBERT DE SOUZA COHN - RJ0031123, MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ0097193
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ0076222, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726
Advogados do(a) RECORRIDO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ0130834, MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ0213308, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ0182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ0155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ0072474, ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ0142901

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto em que se excluiu o Partido Republicano da Ordem Social de Silva Jardim/RJ da Coligação recorrente, vencedora do pleito majoritário em 2020, por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção.
2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, “[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”.
3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes.
4. No caso dos autos, conforme a moldura fática do aresto regional, “finda a vigência do órgão partidário municipal no dia 11/09/2020, somente foi atribuída nova vigência ao PROS, no âmbito do município de Silva Jardim, em 22/09/2020, perdurando até 22/10/2020 e, em seguida, iniciou-se a nova vigência a partir de 23/10/2020 a 01/03/2020”.



5. Assim, é inequívoco que o órgão provisório do PROS de Silva Jardim/RJ não estava vigente na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (15/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

6. Nos autos do DRAP, cabe apenas aferir se o órgão partidário estava inscrito ou não na data prevista em lei, e não a própria ausência de anotação decorrente da irregularidade do CNPJ, ato da competência do Presidente do TRE, nos termos do art. 35, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.571/2018.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Trabalhando por Silva Jardim, vencedora do pleito majoritário naquele Município com 56,22% dos votos, contra aresto do TRE/RJ assim ementado (ID 65.204.888):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM. EXCLUSÃO DO PROS DA COLIGAÇÃO "TRABALHANDO POR SILVA JARDIM". AUSÊNCIA DE CNPJ E DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL NA DATA DA CONVENÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I- O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido, em relação ao PROS, salientando que a agremiação teria logrado êxito em comprovar que possuía constituição válida no município de Silva Jardim na data da convenção, ocorrida em 15/09/2020.

II- No entanto, verifica-se no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), que o órgão provisório municipal do PROS estava vigente no período de 10/08/2020 a 10/09/2020 e, posteriormente, de 22/09/2020 a 22/10/2020 e de 23/10/2020 a 01/03/2021.

III - Para melhor elucidar a questão, insta esclarecer que, após a interposição dos recursos, os recorrentes juntaram petições, acompanhadas de documentos, sustentando que o PROS não possuía CNPJ e que, por esse motivo, teria a agremiação efetuado três requerimentos à Presidência deste Tribunal para que fosse autorizada a anotação do órgão partidário no município de Silva Jardim enquanto providenciava a regularização do CNPJ.

IV- Cumpre ressaltar que nos três requerimentos foi autorizada a anotação do órgão partidário por 30 dias, tendo sido expressamente consignado que "a autorização em tela tem natureza eminentemente precária, não se prestando a viabilizar sua participação no pleito, até porque o período eleitoral de 2020 já se iniciou sem que a agremiação em questão tenha apresentado respectivo CNPJ."

V- Na hipótese dos autos, nada obstante a alegação da recorrida Coligação "Trabalhando por Silva Jardim" no sentido de que o órgão municipal possuía inscrição no CNPJ desde 20/02/2020, tendo constado, por equívoco, como órgão regional, na Receita Federal, fato é que a irregularidade não foi sanada até a data de convenção do partido, realizada em 15/09/2020, tendo, inclusive, o partido feito o último requerimento para anotação em 22/10/2020, porquanto ainda não tinha CNPJ válido.

VI- Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrida, o documento (ID 16374259), referente a dados da composição do órgão diretivo do município de Silva Jardim



, supostamente encaminhado, em 14/09/2020 à Justiça Eleitoral através do sistema SGIP, não comprova a existência da comissão provisória no município de Silva Jardim na data da convenção.

VII- Isso porque restou comprovado nos autos (ID 17200559) que em 18 de setembro de 2020, e portanto, após a convenção realizada em 15 de setembro de 2020, a Direção Estadual do PROS de Silva Jardim requereu ova vigência para o órgão partidário, por ainda não ter CNPJ.

VIII- Dessa forma, evidencia-se que a proposta para anotação no SGIP somente pode ser efetuada, pelo Partido, após autorização concedida pelo Presidente do Tribunal, e não anteriormente, como pretende fazer crer o PROS, motivo pelo qual a proposta de anotação realizada em 14/09/2020, pelo SGIP, não ensejou a pretendida anotação.

IX- Ausência de CNPJ e de anotação do órgão de direção municipal, até a data da convenção, impedem que o PROS participe das eleições. Inteligência do art. 35, §10 da Resolução TSE 23.571/2018 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

X- No tocante à alegação de fraude processual, o documento ID 16374259, juntado na contestação, pela recorrida, supostamente, refere-se a dados encaminhados pelo Presidente Regional do PROS, em 14/09/2020, sobre a composição do órgão diretivo do município de Silva Jardim para anotação, o que segundo ele, comprovaria que o partido possuía anotação válida na data da convenção, realizada em 15/09/2020. Ocorre que, como bem restou comprovado nos autos, expirada a vigência do PROS em 10/09/2020, tão somente no dia 18 de dezembro de 2020, foi requerida nova anotação a este Tribunal.

XI- Resta evidenciado que a recorrida tinha ciência de que o prazo de 30 dias deferido para anotação era exclusivamente para regularização do CNPJ e que ela não autorizava a participação da agremiação partidária nas eleições 2020, como foi destacado pelo Presidente desta Corte.

XII- Assim, é indene de dúvidas que a recorrida omitiu essa informação para induzir o juiz eleitoral a erro, e conseguir o deferimento do registro. Violação do dever de boa-fé processual. Litigância de má-fé (art. 80, II do CPC).

XIII- Provimento parcial do recurso para excluir o PROS da Coligação “Trabalhando por Silva Jardim”, e condenar a recorrida por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II do CPC, ao pagamento de multa no valor 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo, conforme art. 81, §2º do CPC.

Na origem, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e André Luiz Ferreira de Lacerda (terceiro colocado) impugnaram o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da aliança recorrente por dois fundamentos:

a) o PROS não estava vigente no município na data da convenção;

b) o PSL não possuía CNPJ válido na data da convenção.



Em primeiro grau, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a demanda transcende as questões internas partidárias e dizem respeito às exigências legais para o registro de candidatura. No mérito, julgaram-se procedentes em parte os pedidos para deferir o registro, com habilitação do PROS e AVANTE, bem como exclusão do PSL (ID 65.201.938).

O TRE/RJ, por maioria, proveu parcialmente o recurso para excluir o PROS da Coligação “Trabalhando por Silva Jardim”, por falta de vigência do órgão partidário municipal na data da convenção, e condená-la por litigância de má-fé ao pagamento de multa de cinco salários mínimos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados por maioria (ID 65.207.588).

No recurso especial, alega-se, em suma (ID 65.208.738):

a) afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, pois o TRE/RJ deixou de se manifestar sobre a tese de que a “descrição do código da natureza jurídica constante no CNPJ em nada impede a vigência ou a existência da comissão executiva do partido PROS de Silva Jardim” (fl. 17);

b) o aresto foi contraditório ao condenar a recorrente por litigância de má-fé, “pois o partido diligenciou, de forma incontestada, para realizar a alteração do código de sua natureza jurídica, porém, sem nunca deixar de informar os seus passos a Justiça Eleitoral, bem como tendo realizado todas as determinações da presidência desta E. Corte, inclusive quanto ao encaminhamento de informações através do sistema SGIP, conforme já exposto nos processos administrativos, encontrou enorme dificuldade junto a Receita Federal do Brasil” (fl. 17);

c) o CNPJ da grei sempre esteve ativo, válido e vigente, “sendo que a pendência destacada era unicamente relacionada a classificação do órgão partidário como regional ou municipal, aspecto totalmente secundário em relação à existência e validade da Comissão Executiva” (fl. 18);

d) “a recorrente também demonstrou as tratativas mantidas com a Secretaria da Receita Federal, que atestou em 13/09/2020 (dois dias antes da convenção) nenhuma pendência ou exigência fiscal, conforme relatório com diagnóstico fiscal que apesar de ter sido juntado aos autos, também não foi examinado pelo Tribunal, apesar da oposição dos embargos de declaração” (fl.18);

e) dissídio pretoriano porque “o acórdão recorrido violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, mesmo provocado nos embargos de declaração sobre a existência de farta documentação emanada da Receita Federal, não se pronunciou acerca do pedido formulado acerca da intimação da autarquia federal para que pudesse elucidar a questão, elidindo, assim, qualquer possibilidade de dúvidas quanto a atividade do cadastro do partido PROS junto à Receita Federal do Brasil, bem como todas as diligências realizadas com fito a regularizar sua situação administrativa” (fl. 23);



f) “no caso em estudo, conforme delimitado no acórdão e verificado no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), o órgão provisório municipal do PROS de Silva Jardim estava vigente no período de 10/08/2020 a 10/09/2020 e, posteriormente, de 22/09/2020 a 22/10/2020 e de 23/10/2020 a 01/03/2021. A convenção partidária ocorreu na data de 15/09/2020, ou seja, no interregno entre vigências do órgão partidário. Importante detalhe neste caso, é o fato incontroverso de que na data de 14/09/2020 (dia anterior a realização da convenção) fora transmitido pelo órgão hierarquicamente superior a comissão provisória municipal, requerimento de anotação de vigência, onde consta que o mesmo se encontra ainda em diligência. Em outras palavras, a comunicação junto a justiça eleitoral foi realizada” (fl. 23);

g) “a jurisprudência do TRE/PR é firme no sentido de que a ausência de anotação do diretório municipal no Tribunal Regional Eleitoral não é óbice ao deferimento do pedido de registro de partido, coligação ou candidato que pretenda concorrer ao pleito” (fl. 37);

h) a autonomia partidária pressupõe “que a existência, vigência ou validade da Comissão Provisória Municipal depende única e exclusivamente da vontade do Diretório Estadual ou Nacional do Partido Político” (fl. 42);

i) meras irregularidades formais não se prestam ao indeferimento do DRAP;

j) “quando da emissão inicial e classificação do código e da natureza jurídica do CNPJ do partido PROS de Silva Jardim junto à Receita Federal do Brasil, o partido fora erroneamente inscrito no código 323-6 – Órgão de Direção Regional de partido político. Constatada a necessidade de alteração da informação quanto ao código e natureza jurídica do CNPJ do partido junto à Receita Federal do Brasil, o PROS imediatamente informou esta situação a Justiça Eleitoral, através dos processos administrativos SEI, visando dar transparência a todas as suas ações enquanto as diligências necessárias para a atualização do código da natureza jurídica do CNPJ fossem realizadas, bem como foram encaminhadas através do sistema SGIP os pedidos de anotação” (fl. 46), sendo que a solução foi retardada devido às dificuldades opostas pela pandemia;

k) é possível aplicar ao caso o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, uma vez que a irregularidade foi sanada antes da diplomação dos eleitos.

Contrarrazões apresentadas (IDs 65.208.938 e 65.0.038).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou por seu desprovimento (ID 66.256.088).



É o relatório. Decido.

De início, rejeito a alegada ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o TRE/RJ se pronunciou quanto ao suposto vício atinente ao CNPJ da respectiva legenda. Veja-se (ID 65.207.588):

Com efeito, verifica-se no documento emitido pela Receita Federal, datado de 13/09/2020, juntado pela própria embargante, que a natureza jurídica do CNPJ do PROS de Silva Jardim era de Direção Regional, e não Municipal.

Outrossim, o documento ID 18367759, no qual consta que a natureza jurídica do aludido CNPJ é órgão de direção local, bem como o comprovante de inscrição e de situação cadastral do PROS do município de Silva Jardim (ID 18368009) não possuem aptidão para elidir a irregularidade, por terem sido emitidos em 16/11/2020, ocasião em que o CNPJ do partido já havia sido regularizado.

Ainda, a certidão negativa ID 18367909 também não afasta a irregularidade em apreço por referir-se, exclusivamente, à situação tributária do órgão municipal.

De outra parte, inexistente cerceamento de defesa pela falta de diligência à Receita, porquanto desnecessária, uma vez que os pedidos de anotação deferidos pelo Presidente do TRE/RJ se deram com o fim de “que o partido regularizasse a sua situação perante a Receita Federal” (ID 65.204.888), sendo incontroversa a questão.

No mérito, nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, “[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”.

Esta regra foi reafirmada na Res.-TSE 23.624/2020, por meio da qual se adaptaram as resoluções do TSE aplicáveis às Eleições municipais de 2020 à EC 107/2020. Veja-se:

Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – poderá participar das eleições o partido político que, até 4 de abril de 2020, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º);

[...]

(sem destaques no original)



No caso, é inequívoco que o órgão provisório municipal do Partido Republicano da Ordem Social em Silva Jardim/RJ não estava vigente na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (15/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído. Confira-se (ID 65.204.888):

Compulsando os autos, verifica-se, conforme informação extraída do sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (ID 16373409), que o órgão provisório municipal do PROS estava vigente no período de 10/08/2020 a 10/09/2020.

Constatou-se, ainda, que finda a vigência do órgão partidário municipal no dia 11/09/2020, somente foi atribuída nova vigência ao PROS, no âmbito do município de Silva Jardim, em 22/09/2020, perdurando até 22/10/2020 e, em seguida, iniciou-se a nova vigência a partir de 23/10/2020 a 01/03/2020.

Quanto ao ponto, anote-se que, conforme assentou a Corte a quo, o “pedido de anotação realizado no SGIP, no dia 14/09/2020, não surtiu os efeitos almejados [...], porquanto, finda a vigência de 30 dias do órgão municipal em 11/09/2020, o PROS não havia, até aquela data, formulado, ao Tribunal Regional do Rio de Janeiro, pedido de autorização da vigência por mais 30 dias enquanto providenciava a regularização do CNPJ”.

Por esse motivo, o próprio partido, em 18/9/2020, portanto, após as convenções, protocolou pedido de nova anotação.

Consta, ainda, do acórdão regional a ressalva feita pelo Presidente do TRE/RJ ao deferir as anotações de que “a autorização em tela tem natureza eminentemente precária, não se prestando a viabilizar sua participação no pleito, sem que efetivamente providenciada a reativação do CNPJ” (ID 65.204.888).

Em situação análoga, este Tribunal já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário obsta o deferimento de DRAP. É o que se infere:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. SISTEMAS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A ausência de apresentação, pelo partido, das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 implicou a suspensão da anotação de seu órgão de direção, nos termos do que dispõe o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014.



3. O pedido de regularização da situação de inadimplência do partido, que teve contra si decisão, com trânsito em julgado, de contas não prestadas, não tem efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 61, IV, da Res.-TSE nº 23.432/2014.

4. A inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito, conforme estabelece o art. 2º da Res.-TSE nº 23.548/2017.

5. A constituição de comissão provisória de acordo com o estatuto do partido, a subscrição do pedido de registro por pessoa legitimada e a apresentação do número do CNPJ são procedimentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.548/2017, que, se não observados, inviabilizam o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido.

[...]

7. Recurso especial a que nega provimento.

(REspe 0601402-39/DF, Rel. Min. Og Fernandes, publicado em sessão de 22/11/2018) (sem destaques no original)

Ademais, o que se pode analisar nestes autos é apenas se o órgão partidário estava regular na data prevista em lei e não a própria ausência de anotação decorrente da falha do CNPJ, ato de competência do Presidente do TRE, como se constata no art. 35, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.571/2018, *verbis*:

Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).

[...]

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.

§ 11. Compete ao Presidente do respectivo tribunal determinar a suspensão prevista no parágrafo anterior.

Por fim, no que concerne à litigância de má-fé, o TRE/RJ assentou que, embora a grei “tenha feito três requerimentos a este Tribunal para anotações de 30 dias enquanto providenciava a regularização do CNPJ, verificou-se, nos autos, que a [recorrente] afirmou que o requerimento feito pelo SGIP, em 14/09/2020, comprovaria que PROS estava vigente na data da convenção, o que induziu a magistrada sentenciante a erro” (ID 65.207.588), o que viola o dever de lealdade processual.



Dessarte, o aresto regional não merece reparo.

Anoto que, apesar de mantido o indeferimento da candidatura, a realização de novas eleições (art. 224 do Código Eleitoral) requer o trânsito em julgado ou que se confirme este decisum monocrático no Plenário, conforme expressamente disposto no art. 198 da Res.-TSE 23.611/2019:

Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:

[...]

II – após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea “a” do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea “b” do inciso I.

[...]

§ 2º O cômputo dos votos referidos no caput e no § 1º desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

I – a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II – a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 220 da multicitada Res.-TSE 23.611/2019, “[n]as eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidato diplomado, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição”.

RI-TSE. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2020.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator





Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMÃO - 19/12/2020 16:58:54

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121915530588900000066634684>

Número do documento: 20121915530588900000066634684